



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13737.000134/2003-19
Recurso nº 158.018 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.733 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WERNER EWALD EKSTEIN

Assunto: IRPF

Período de apuração: 2000

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE.

Comprovada as condições para fruição do benefício no período, cancela-se a exigência do valor lançado com base em rendimentos isentos e determina-se a restituição dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência [fls. 202-206] interposto em face do v. acórdão [fls. 187-196] proferido pela então Segunda Câmara do Primeiro Conselho do Conselho de Contribuintes, com espeque nos artigo 7º, incisos II, do RICRF.

Decidiu-se no acórdão recorrido pelo provimento ao recurso para declarar isentos os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2000 IRPF - MOLÉSTIA GRAVE -
COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO - REQUISITOS.*

Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR199, como ficou comprovado nestes autos.

Recurso provido.

No entendimento da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, o *decisum* supramencionado contrariou o artigo 39, XXXIII, §5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda, além do artigo 111, II do CTN.

A ilustre presidente da então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Juízo de admissibilidade [fls. 207-208], deu seguimento ao recurso especial.

Devidamente intimado para ofertar contra-razões ao recurso, o sujeito passivo ratificou os argumentos constantes do acórdão recorrido [fls. 213-217].

É o relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestiva a interposição e demonstrada a divergência, conheço do Recurso Especial interposto.

Perpassado o exame da admissibilidade, inicio a análise do mérito.

Para melhor entendimento, peço licença aos i. Conselheiros para colacionar trecho constante do voto prolatado pela Conselheira Núbia Matos Moura, que resume o objeto da lide administrativa [fl. 191]:

Verifica-se do relatório que a lide que se impõe gira em torno de se saber se os rendimentos objeto do Auto de Infração enquadram-se como isentos, conforme disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

É sabido que para fazer jus à isenção prevista no dispositivo legal acima mencionado dois requisitos precisam ser cumulados: os rendimentos devem ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave reconhecida por laudos médicos oficiais. Faltando um destes requisitos, não há que se falar em isenção (ao menos não com base no referido artigo).

Ressalto que a parte final da transcrição – **reconhecimento da moléstia grave, por meio de laudo médico** – é o objeto do Especial interposto, haja vista que no *decisum* recorrido o entendimento da então Conselheira Relatora restou vencido.

Após cotejo entre os argumentos colacionados no voto condutor do acórdão e aqueles constantes do Recurso Especial, peço licença para consignar trecho do voto proferido Conselheiro Moisés Giacomelli, quando do julgamento do Recurso 102-157783, que, na oportunidade, utilizo como razões de decidir:

"A Lei nº 8.541, de 1992, alterou a redação do inciso XIV, do artigo 6º., da Lei nº 7.713, de 1988 e acrescentou o inciso XXI ao artigo mencionado que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifamos)

XVI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

Da interpretação conjunta dos dispositivos anteriormente transcritos, conclui-se que a isenção de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos de: (I) aposentadoria motivada por acidente de trabalho; (II) aposentadoria motivada por moléstia profissional e (III) os proventos recebidos pelos portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. Ao usar as expressões "**mesmo Que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão**", existentes na parte final do inciso XIV e no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, o legislador conferiu isenção às pessoas aposentadas que após a aposentadoria tornaram-se vítimas de uma das moléstias anteriormente relacionadas.

A inclusão do inciso XXI, ao artigo 6º da nº 7.713, de 1988, estabelecendo que a isenção era extensiva aos casos em que a doença tivesse sido contraída após a concessão da pensão teve por finalidade evitar tratamento desigual a pessoas em situações idênticas. Afrontaria a lógica jurídica e a ciência do razoável conceder isenção a quem se aposentou em virtude de moléstia grave e não assegurar idêntico benefício a quem já estivesse aposentado quando contraiu a moléstia.

Em janeiro de 1996 entrou em vigor a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo artigo 30 assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XX/ do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos).

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A partir da vigência do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, ao usar as expressões: "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a

interpretação que faço é que as isenções a partir de tal data estavam condicionadas a apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial, não sendo mais admitida isenção com base em conclusão da medicina especializada.

Num país em a saúde pública é precária e se constitui em martírio imposto aos que dela necessitam, tenho que a aprovação da norma antes referida deu-se em descompasso com a realidade dos fatos em nossa sociedade.

A exigência da comprovação da doença mediante laudo expedido por profissional que integra o sistema oficial de saúde perdurou até 01-01-2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04, restabelecendo a seguinte redação ao artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

"Art. 6º

*"XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei).*

Pelos fundamentos acima expostos, os contribuintes que, conforme laudo de medicina especializada, contraíram uma das doenças mencionadas no inciso XIX, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, até 31-12-95, não estavam sujeitos à exigência de laudo emitido pelo serviço médico oficial para gozarem do benefício, situação esta que também se aplica a partir de 01 de janeiro de 2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04.

*Em que pese a Lei nº 11.050/2004 ter modificado o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, tenho que o parágrafo segundo do mencionado dispositivo estabelecendo que "o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle", requer interpretação no sentido de que, **nos casos de moléstias passíveis de controle** caberá o laudo médico fixar o respectivo prazo de validade, findo o qual o paciente deve submeter-se a novos exames.*

Fixados os fundamentos legais acerca da matéria, passo a análise da prova referente ao caso concreto.

No caso concreto não há dúvida, ora constata-se que os rendimentos objeto do presente Auto de Infração são provenientes de aposentadoria, conforme fls. 17/18 e 31. Quanto ao laudo pericial, o Interessado apresenta às fls. 158, declaração firmada em 05/04/2006, em papel timbrado e expedido pela Fundação Municipal de Saúde — Prefeitura

Municipal de Niterói, por médica Cardiolista, no sentido de que: *"Werner Ewald Eckstein é portador de Cardiopatia Grave (IAM em 1999 com miocardiopatia dilatada e IVE — CID 121, 125, 150), iniciando acompanhamento nesta unidade"*.

Assim, entendo que foram cumpridos os requisitos necessários para caracterização de hipótese de isenção prevista na legislação, visto que se tratam de valores recebidos por ocasião de aposentadoria e por haver laudo oficial atestando a existência de Cardiopatia Grave, sendo que em 1999 o Recorrente foi acometido de IAM — Infarto Agudo Miocárdio.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto.

É o voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

